

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10980/003.203/91-26
ACORDAO Nº: 106-07.849

Sessão de : 29 de fevereiro de 1996
Recurso nº: 77.816 - IRF AND DE 1986
Recorrente : J. VOLPI - CEREAS
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR
AAP

IRFONTE - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente. Recurso provido em parte.

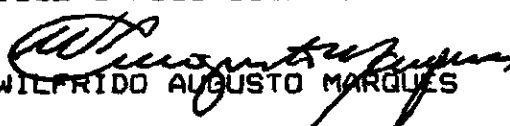
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. VOLPI - CEREAS

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de fevereiro de 1996.

JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

FORMALIZADO EM 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS REIS SANTIAGO e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/003.203/91-26

RECURSO Nº: 77.816

ACORDÃO Nº: 106-07.849

RECORRENTE: J. VOLPI - CEREAIS

RELATÓRIO

J. VOLPI - CEREAIS (Firma Individual), já qualificada, por seu representante (fls. 41), recorre da decisão da DRF em Curitiba-PR, de que foi cientificada em 19.03.93, (fls. 38), através do Recurso protocolado em 05.04.93, (fls. 39).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 07), relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, Exercício 1986, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10980.003202/91-63.

3. A Contribuinte apresentou a declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real em Formulário II.

4. -- Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 27.02.96, resultando em provimento parcial, conforme Acórdão nº 106-07.823.

5. Neste processo em julgamento, a Contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

Acórdão nº 106-07.849

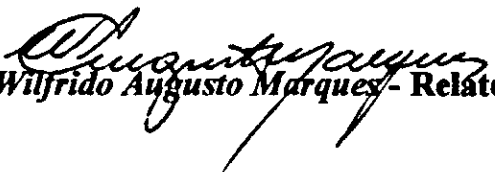
V O T O

Conselheiro: Wilfrido Augusto Marques, Relator.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, e, no mérito dou-lhe provimento, parcial, adaptando-se a estes autos a decisão adotada no processo matriz.

Brasília-DF., em 29 de fevereiro de 1996.


Wilfrido Augusto Marques - Relator

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/003.203/91-26

ACORDAO Nº: 106-07.849

AAP.

I N T I M A Ç Ã O

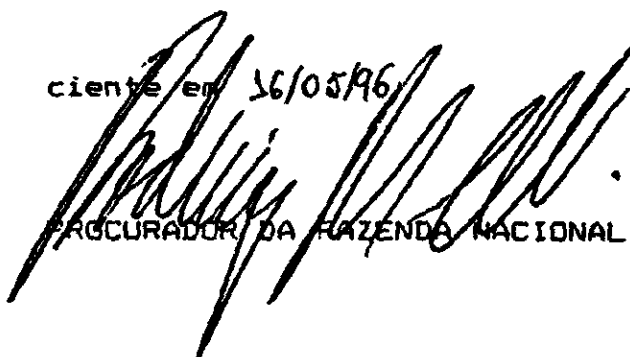
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA

ciente em 16/05/96



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL